



Licenciado sob uma licença Creative Commons
ISSN 2175-6058
DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v24i1.2139>

A RESPOSTA JURISDICIONAL DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS BRASILEIROS AOS DISCURSOS DE ÓDIO NA INTERNET: PROTEÇÃO OU VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS GRUPOS VULNERÁVEIS?

THE JURISDICTIONAL RESPONSE OF THE BRAZILIAN FEDERAL REGIONAL COURTS TO HATE SPEECH ON THE INTERNET: PROTECTION OR VIOLATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS OF VULNERABLE GROUPS?

Rosane Leal
Pablo Domingues

RESUMO

A presente pesquisa objetivou analisar as respostas dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) do Brasil para os casos envolvendo discurso de ódio, questionando-se tanto a abordagem referente à conceituação e natureza jurídica dessas práticas, quanto se as decisões evidenciavam preocupação com sua propagação na *internet*. Para enfrentar tal problema de pesquisa utilizou-se abordagem qualitativa e quantitativa, investigando-se as decisões publicadas nos *sites* dos referidos Tribunais por meio das palavras-chave “discurso de ódio” e “*internet*”, busca realizada sem considerar marcadores temporais e aspectos processuais. O método de procedimento adotado foi o monográfico, com estudo dos casos evidenciados nas decisões judiciais. Como técnica de pesquisa empregou-se a análise documental do material empírico encontrado, contrastado com as definições literárias sobre discurso de ódio e papel da *internet* como canal difusor. Identificou-se a concentração de grande número

de ocorrências no TRF-4, destacando-se a violência contra indígenas, tema selecionado para análise qualitativa. Concluiu-se que a natureza jurídica dessa forma de violência ainda continua carente de um enfrentamento mais consistente por parte de muitos julgadores, o que prejudica a proteção dos direitos fundamentais dos integrantes do grupo atingido. A vulnerabilidade se agrava com a difusão da violência por meio da *internet*, variável desconsiderada nos casos investigados.

Palavras-chave: Discurso de ódio. *Internet*. Decisões dos Tribunais Regionais Federais.

ABSTRACT

This study aimed to analyse the responses of the Federal Regional Courts (TRFs) of Brazil to cases involving hate speech, thus questioning the approach to the conceptualization and legal nature of such practices as well as whether the decisions made show any concern in regard to their propagation on the internet. To address this research problem, both qualitative and quantitative research methods were used as a means to investigate the decisions published on the websites of the aforementioned Courts through the keywords “hate speech” and “internet”. The search was carried out without either temporal markers or procedural aspects being considered. The method of procedure adopted was the monographic one, with a focus on the cases shown in the judicial decisions. As a research technique, a documental analysis of the empirical material found was used, which was contrasted with the definitions of hate speech and the role of the internet as a channel of diffusion. A large number of occurrences were identified in the TRF-4, particularly related to violence against indigenous people, which was the theme chosen for a qualitative analysis. Therefore, it was concluded that the legal nature of this form of violence still lacks a more consistent confrontation by many judges, which undermines the protection of the fundamental rights of members of the affected group. Vulnerability worsens with the spread of violence through the internet, although such a variable was not taken into consideration in the investigated cases.

Keywords: Hate speech. Internet. Decisions of the Federal Regional Courts.

INTRODUÇÃO

As Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), com destaque para a *internet*¹, tem contribuído para a efetivação da democracia ao proporcionar o livre acesso e circulação de ideias, informação, difusão de pesquisas e criação de espaço para a realização do debate público. Mais ainda, esses ambientes servem para dar voz a populações invisibilizadas historicamente pelo Poder Público, como pessoas LGBTI+, mulheres, indígenas e negros (as), dentre outros tantos grupos marginalizados. Apesar do aparente potencial democrático da *internet*, visto que alberga conteúdo de todas as espécies, a sua capacidade de estabelecer conexões em tempo real ao redor de todo planeta tem contribuído para a disseminação de discursos de ódio. Tais práticas são caracterizadas por disseminarem a discriminação e incitarem a violência contra pessoas que partilham de uma característica identitária comum, como a cor da pele, o gênero, a orientação sexual, a nacionalidade, a religião, entre outros atributos.

Ciente dessa realidade, o problema de pesquisa centra-se em identificar o tratamento jurídico conferido ao tema pelos Tribunais Regionais Federais do Brasil², para verificar se reconhecem essas práticas violentas como puníveis pelo Direito e se as decisões consideram a *internet* enquanto ambiente potencializador dessas mensagens. Para responder a esses questionamentos, foi utilizada abordagem qualitativa e quantitativa na análise das decisões encontradas. A abordagem quantitativa importa para verificar se a questão do discurso de ódio praticado na *internet* é alvo de discussão nos TRFs e se há tentativa de definir essa prática odiosa enquanto categoria jurídica. A abordagem qualitativa, por sua vez, permitiu verificar como é definido o discurso de ódio e se essa definição é utilizada adequadamente para o julgamento do caso concreto posto em julgamento, considerando-se sua difusão na *internet*. Portanto, a investigação busca verificar: a) eventual reconhecimento dos discursos odiosos como categoria jurídica; b) se o Poder Judiciário reconhece e leva em consideração, ao decidir, o potencial da *internet* na sua difusão e perpetuação da violência, ampliando-se os impactos negativos dessas manifestações junto aos grupos atingidos.

Como método de procedimento, utilizou-se o monográfico e jurisprudencial, com técnica de pesquisa documental, realizando-se: 1) pesquisa bibliográfica para estabelecer as categorias conceituadas de discurso de ódio e papel da *internet*, especificamente no que tange ao ordenamento jurídico brasileiro e 2) coleta de dados empíricos consistentes em decisões judiciais dos cinco TRFs sobre “discurso de ódio” e “*internet*” e, por fim, 3) análise qualitativa e quantitativa das decisões encontradas.

A verificação preliminar quantitativa e qualitativa evidenciou a prevalência de casos no TRF da 4ª Região, Corte onde foi localizado mais de um caso de violência contra indígenas, situação que determinou a eleição desses 2 casos para análise em razão da prevalência do tema, da vulnerabilidade do grupo de pertencimento e diante da impossibilidade, pelo limite do trabalho, em analisar muitos casos.

O trabalho está dividido em dois capítulos, sendo o primeiro destinado à construção literária do conceito de discurso de ódio e o papel desempenhado pela *internet* na divulgação e potencialização dessa prática discursiva odiosa. No segundo capítulo apresentam-se e analisam-se os dados empíricos encontrados, com destaque para a apresentação de duas decisões eleitas como paradigmas, pois evidenciam as dificuldades que os grupos atingidos têm de salvaguardar seus direitos diante da resposta jurisdicional.

DISCURSO DE ÓDIO E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO CIBERESPAÇO

A prática de discursos de ódio ganhou um forte aliado com o uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), em especial a *internet*, cujo número de internautas têm crescido amplamente³. Esse incremento no número de usuários se justifica não somente pela Pandemia do novo Coronavírus, que limitou as interações presenciais, mas especialmente porque a *internet* potencializa o exercício de direitos e serve de canal para expor ideias e pensamentos de forma mais ampla, favorecendo o exercício da liberdade de expressão. Este direito tem especial importância para o estudo, já que usualmente é utilizado para afastar a tipificação da

conduta ou não reconhecer a responsabilização de quem propaga tais mensagens, sob o argumento de que estariam protegidos pelo disposto no art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988⁴.

A liberdade de expressão pode ser entendida como um direito humano e fundamental que toda a pessoa tem de exteriorizar, sob qualquer forma, o que pensa sobre os mais variados assuntos (NAPOLITANO; STROPPA, 2017, p. 315-316). É pressuposto básico para existência de um Estado Democrático de Direito, pois garante o livre trânsito de ideias e pensamentos, a tomada de decisões em âmbito individual, além de revelar-se essencial para processos coletivos de debates e tomada de decisão, inclusive de viés político, como em processos eleitorais. Garantir a democracia pressupõe, portanto, a garantia da liberdade de expressão.

Nesse sentido a garantia da liberdade de expressão contribui para o pluralismo político, pois somente através da livre circulação de ideias é possível falar em possibilidades do diálogo democrático (TASSINARI, JACOB, 2014, p. 32), conferindo espaço de fala e participação para todos os segmentos da sociedade. É a liberdade de expressão, portanto, que garante a manifestação e a possibilidade de vozes historicamente silenciadas sejam ouvidas e a *internet* e todo o ecossistema digital servirem, neste ponto, como canal difusor e potencializador das vozes de grupos minoritários socialmente excluídos, como mulheres, negros (as), pessoas com deficiência e LGBTI+ (NAPOLITANO, STROPPA, 2017, p. 323), dentre outros grupos. Diante do potencial da *internet* surge, em contraponto, a necessidade de identificar quando uma manifestação deixa de ser regular para tornar-se abusiva, atingindo direitos individuais ou, ainda mais grave, atacando direitos coletivos, o que ocorre quando adota a forma de discurso de ódio, tema deste trabalho. Tal prática se identifica como uma manifestação segregacionista, baseada no sentimento de superioridade nutrido pelo emissor da mensagem, que se considera superior àqueles a quem ataca com sua manifestação em razão de características que o colocam no grupo de pertença alvo das manifestações odiantas. Sua materialização ocorre quando o preconceito do emissor ultrapassa o campo dos pensamentos e é divulgado de alguma maneira, quer seja por palavras, desenhos ou qualquer outra forma de expressão (SILVA; NICHEL; MARTINS; BORCHADT, 2011, p. 447). Além de manifestarem

esse preconceito e discriminarem o grupo destinatário, são discursos de incitamento à violência, consistindo em representações simbólicas que expressam ódio, desprezo ou desrespeito a outra pessoa ou grupo (TASSINARI; JACOB, 2014, p. 19).

Seguindo nessa linha, Meyer-Pflug (2009, p. 97) conceitua o discurso de ódio propagado na *internet* como algo que “consiste na manifestação de ideias que incitam à discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias”. Esses discursos teriam a finalidade deliberada de desqualificar e inferiorizar um grupo de pessoas, cuja dignidade se vê aviltada pelo emissor. Assim, surge o ódio como forma de expressão do indivíduo por meio da *internet*⁵ (STEIN; NODARI; SALVAGNI, 2018, p. 47).

A pessoa que profere um discurso de ódio age de forma a buscar não somente à ofensa à uma pessoa específica, mas também a todo grupo, ou seja, por mais que haja uma vítima direta atingida pelo discurso, essa modalidade de violência busca utilizar determinadas características da vítima como forma de atingi-la e violentá-la, transcendendo à individualidade para atingir todos aqueles que pertencem ao grupo atingido (SILVA; NICHEL; MARTINS; BORCHARDT, 2011, p. 449). Quanto a suas estratégias de persuasão, o discurso de ódio aproveita-se de elementos relativos à área de publicidade e propaganda para angariar adeptos, quais sejam, a criação de estereótipos, a substituição de nomes, a seleção exclusiva de fatos favoráveis ao seu ponto de vista, a criação de “inimigos”, o apelo à autoridade e a afirmação e repetição (SILVA; NICHEL; MARTINS; BORCHARDT, 2011, p. 448).

Não obstante esse cenário visível de violências e violações de direito, a liberdade de expressão é comumente utilizada como escudo para afastar tipificações legais de discursos de ódio. Contudo, tematizar a liberdade de expressão em um caso concreto que não exige a ponderação de dois direitos fundamentais é transformar um *easy case* em um *hard case*⁶, no qual se utiliza a liberdade de expressão como escudo à coibição e punição de discursos de ódio. Tal estratégia, no entanto, não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, pois a própria Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 5º, inciso XLII, a previsão do crime de racismo, destacando seu caráter especial por ser inafiançável. Mais ainda, o artigo

20 da Lei 7.716/89 descreve a conduta de discurso de ódio racista, apesar de não denominá-lo como tal, o que aponta clara limitação à liberdade de expressão. Ademais, em outras situações, também previstas na legislação brasileira, a liberdade de expressão já foi previamente preterida em favor da proteção de outros direitos e é relativizada pela própria Constituição Federal, destacando-se: a vedação ao anonimato (art. 5º, inciso IV); proteção e o respeito do direito de resposta, proporcional ao agravo (art. 5º, inciso V); inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem (Art. 5º, inciso X), dentre outros. No plano infraconstitucional tem-se o disposto na Lei de Racismo (Lei 7.716/89) e a previsão dos crimes de injúria, calúnia e difamação (artigos 140, 138 e 139 do Código Penal, respectivamente), alguns exemplos em que a liberdade de expressão pode constituir um abuso de direito fundamental e, por consequência, ser aplicada uma punição (penal ou não).

No âmbito da *internet*, recentemente o Congresso Nacional derrubou os vetos da Presidência da República no chamado “Pacote Anticrime” – Lei n.º 13.964/2019 – que prevê pena aumentada até o triplo para crimes contra a honra cometidos ou divulgados em redes sociais ou na rede mundial de computadores. Quanto às pessoas LGBTI+, em 2019 o STF reconheceu haver mora inconstitucional do Congresso Nacional em tipificar práticas homotransfóbicas e determinou que, até a superveniência de lei penal específica, os crimes de motivação homotransfóbica deverão ser punidos nos termos da Lei 7.716/89 (Lei do Racismo) (BRASIL, 2019a e BRASIL, 2019b), cujo artigo 20, abrigaria essas condutas, ainda que não expressamente definidas como “discurso de ódio”.

O que se vê, portanto, é que o cenário do direito brasileiro é favorável ao reconhecimento do discurso de ódio enquanto prática ilícita, apta a gerar efeitos na seara civil e penal. Mostra-se completamente sem respaldo legal invocar a liberdade de expressão como escusa para proferir discursos de ódio contra minorias sociais⁷, em clara afronta à dignidade humana⁸, em total desvirtuamento dos pontos centrais que merecem a atenção, isto é, a necessidade de incrementar políticas públicas de combate à violência, voltadas à erradicação do preconceito e discriminação.

Para superar essa discussão polarizada que contrapõe liberdade do emitente, em um extremo; direitos à igualdade, reconhecimento da

pluralidade e dignidade do grupo atingido, em outro, é preciso retirar a liberdade de expressão de um plano abstrato de princípio e reconhecê-la como um direito fundamental indispensável à proteção da dignidade e ao pleno desenvolvimento humano (TASSINARI; JACOB, 2014, p. 13), o que afastaria qualquer justificativa em utilizá-la para violar de direitos alheios. Ademais, é preciso adotar uma conceituação de discurso de ódio, pois somente a partir da construção de um conceito minimamente assente pela comunidade jurídica será possível a sua prevenção e devido tratamento jurídico.

Um dos elementos centrais é a quem esse discurso é dirigido, essencialmente integrantes de grupos vulneráveis, não se caracterizando essa conduta quando direcionada, por exemplo, contra defensores de determinadas convicções políticas. O discurso que venha a humilhar, inferiorizar e violentar uma determinada pessoa em razão de suas convicções políticas não representará um discurso de ódio, podendo constituir-se em discurso *do* ódio e até configurar algum delito tipificado na legislação, mas não se configurará como discurso *de* ódio, pois este deve ser endereçado a pessoas que registram um histórico social de preconceito, discriminação e violência, a exemplo dos negros e negras⁹.

Apresentadas as premissas básicas que orientarão a compreensão sobre o discurso de ódio na *internet*, o próximo ponto apresentará e discutirá os achados da pesquisa quali-quantitativa realizada nos portais dos cinco Tribunais Regionais Federais.

OS DADOS QUALI-QUANTITATIVOS EM DEBATE: AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

Nesta parte do trabalho, analisar-se-á o material empírico encontrado na pesquisa jurisprudencial. Para tanto, será feita uma demonstração quantitativa do número de decisões analisadas utilizando-se os filtros de pesquisa propostos. Após, com uma abordagem qualitativa, discutir-se-á dois acórdãos eleitos como paradigmas para nortear a discussão do trabalho e ilustrar o posicionamento dos cinco Tribunais Regionais Federais (TRF) sobre o discurso de ódio na *internet*. A investigação

nos *sites* dos TRFs das cinco regiões brasileiras ocorreu no segundo semestre de 2021. Como filtro de pesquisa, na parte de jurisprudência, utilizaram-se as expressões “discurso de ódio” e “*internet*”, ambas entre aspas para que essas expressões constassem, obrigatoriamente, no inteiro teor das decisões. Da aplicação desses filtros foram encontradas 15 (quinze) decisões, sendo todas acórdãos. Como a quantidade de decisões encontradas foi relativamente baixa, optou-se por não eleger um marco temporal nem limitar quanto à matéria discutida no processo, o que resultou em acórdãos de matérias criminais e **cíveis**.

De antemão, adianta-se que dos quinze acórdãos encontrados apenas cinco tematizaram, de fato, o discurso de ódio e dentre os quinze apenas cinco abordaram o potencial de ampliação de práticas de discurso de ódio quando praticados no ambiente virtual. A investigação apontou o predomínio de decisões no TRF da 4ª Região (12 casos), dois casos no TRF da 3ª Região e um no TRF 2º. Os TRFs da 1ª e da 5ª Região não registraram resultados positivos para as palavras-chave utilizadas. Aplicando-se os critérios de busca já informados, a divisão entre processos criminais e cíveis evidenciou que 79% das incidências eram da área penal, contra 21% de julgados da área cível, a demonstrar que o debate do tema que aporta aos tribunais está centrado na questão criminal. Quanto à matéria específica dos processos, os achados da investigação evidenciam que: 27% versam sobre pedido de indenização por dano moral; 20% trataram de questões envolvendo preconceito contra indígena; 20% trataram de lei antiterrorismo; 13% discutiram casos referentes a preconceito contra quem mora na Região Nordeste do país; 7% versaram sobre condutas como pornografia, racismo, misoginia e homofobia; 7% discutiram preconceito contra judeu e em 6% dos casos abordou-se crimes contra a honra.

Para demonstrar com maior clareza o *corpus* da presente pesquisa, as decisões foram selecionadas e classificadas a partir da matéria discutida nos autos e do tipo de recurso ou ação submetida à Corte,¹⁰ o que permitiu agrupá-las em sete categorias: 1) define discurso de ódio, que ocorreu na *internet*, mas não discute sua difusão ampliada nesse meio¹¹; 2) discute *internet* e discurso de ódio¹²; 3) tem relação com discurso de ódio na *internet*, mas não o define¹³; 4) discute condutas na *internet*, mas não tem relação com discurso de ódio¹⁴; 5) não tem relação com discurso de

ódio¹⁵; 6) não tem relação com discurso de ódio, mas tenta defini-lo¹⁶, 7) debate meramente processual¹⁷.

Diante dos dados obtidos na investigação, constata-se que apenas 5 (cinco) discutiram o que é discurso de ódio e os julgadores entraram no debate da definição jurídica dessa violência. Também dessas 15 (quinze) decisões, apenas 04 (quatro) delas fazem menção sobre o potencial de ampliação de práticas violentas que a *internet* possui. Contudo, nessas decisões em que os julgadores discutiram o potencial ampliativo da *internet* nem todas se referiam à temática do discurso de ódio. Em realidade, apenas 01 (uma) única decisão tratava concomitantemente do que é discurso de ódio e como a *internet* serve para ampliar a potencializar essa prática delitiva. As demais decisões ou apenas citam discurso de ódio sem o definir, ou discutem o papel da *internet* e redes sociais como propagadoras de violências, sem discutir ou definir discurso de ódio. Dentre os casos analisados, chamou atenção situação de violência contra indígenas, grupo de pertença bastante estigmatizado e discriminado nos tempos que correm. Em razão disso, os dois casos foram destacados para exposição mais detalhada.

É necessário que se façam considerações iniciais em decorrência dos achados da investigação. A pesquisa propositalmente não delimitou a matéria, tampouco o marco temporal para análise e, mesmo assim, chegou a apenas quinze decisões, sendo a mais antiga datada de 2015. Não é possível afirmar com certeza o que pode gerar o número tão reduzido de decisões, mas algumas hipóteses podem ser levantadas. A primeira, por evidente, é o sistema de busca. Filtrando-se com as expressões “discurso de ódio” e “*internet*” constata-se que somente cinco decisões discutem essas matérias. As demais têm essas expressões incorporadas em alguma parte do texto ou são queixa-crime/denúncia/inicial cível, ou aparecem em alguma referência, não sendo, portanto, objeto de discussão do processo. Conclui-se que apenas cinco decisões nos TRFs investigados discutem a problemática concernente ao discurso de ódio na *internet*¹⁸, número que é considerado baixo se comparado com as notícias de constante propagação dessas práticas.¹⁹

Dado ao panorama quantitativo das decisões, os próximos itens discutirão aspectos qualitativos da pesquisa. Selecionaram-se duas

decisões paradigmas para análise, a evidenciar o acirramento da violência contra indígenas e as dificuldades do Poder Judiciário em tratar o tema. As decisões a seguir analisadas se referem ao mesmo Tribunal (TRF-4), o qual registrou o maior número de decisões, conforme antes apontado.

DEFINE DISCURSO DE ÓDIO E O PAPEL DA INTERNET: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000830-02.2015.4.04.7017/PR.

O primeiro caso analisado apresenta uma correta definição do que é discurso de ódio e tematiza a *internet* como potencializadora dessa prática discursiva. Pertence à categoria “discute *internet* e discurso de ódio”. A decisão é igualmente oriunda da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e trata acerca de denúncia por crime de racismo, especificamente preconceito contra povos indígenas. O recurso de apelação foi de relatoria da Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani e revisão da Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene. Por unanimidade de votos, em 04 de agosto de 2020, manteve-se a sentença que absolveu o réu das acusações descritas na denúncia.

A denúncia do MPF narrou que o réu praticou, assim como induziu e incitou a discriminação e o preconceito à etnia indígena, por intermédio da rede social Facebook, ao publicar a mensagem com o conteúdo abaixo transcrito, referindo-se às comunidades indígenas que atualmente vivem na região de Guáira/PR: “E eu lembro o que fizeram em São Paulo a mais ou menos 400 anos, bala em tudo e pronto, não tem índio pra encher o saco... Povo de guáira. Agradeçam ao Kuba kkkk”. (BRASIL, 2020c, p. 02). Ainda, na mesma ocasião, o réu publicou a referida mensagem como resposta a outro indivíduo que, em sua página pessoal do Facebook teceu o seguinte comentário: “Nunca imagine que ia falar isso um dia, MAS que saudade do MST – Movimento Sem Terra, pelo menos para eles 4 ou 5 alqueires se assentavam as famílias. Os índios tem que ser 100 mil hectares.”, em alusão ao assunto de demarcação de terras naquela região (BRASIL, 2020c).

O réu foi absolvido em primeiro grau por dúvida acerca do dolo, decisão mantida pelos Desembargadores Federais porque, em seu entendimento, não estaria presente o dolo de discriminar, exigido pelo delito de racismo (BRASIL, 2020c). Não houve nenhuma inovação argumentativa por parte do Tribunal neste caso, tendo sido transcrita grande parte da sentença, adotada na íntegra. Nesta decisão foi confirmada a autoria e materialidade, não tendo dúvida de que o acusado postou as declarações por livre e espontânea vontade, tampouco teria sido alvo de *hacker*. Assim, novamente, a discussão se baseia em identificar se houve o preenchimento dos requisitos formais e materiais à configuração do delito de racismo, especificamente o artigo 20, § 2º, da Lei n.º 7.716/89.

Na sentença, mantida pelo Tribunal, o juiz afirmou que para a tipificação material do delito imputado ao réu deveria ser verificada a configuração do discurso de ódio. A definição adotada pelo juiz foi extraída do Black's Law Dictionary 9th. Ed (apud BALTAZAR JÚNIOR, 2014, pág.785), segundo a qual tal discurso “não carrega outro significado que o ódio por um grupo, como uma raça em particular, especialmente em circunstâncias nas quais a comunicação pode provocar violência” (BRASIL, 2020c, p. 02).

Em relação à seguinte postagem do réu “E eu lembro o que fizeram em São Paulo a mais ou menos 400 anos, bala em tudo e pronto, não tem índio pra encher o saco... Povo de guáira. Agradeçam ao Kuba kkkk”, entenderam que o acusado teria feito uso de figura de linguagem, fazendo alusão à formação dos bandeirantes no Estado de São Paulo (BRASIL, 2020c, p. 02). Portanto, nessa linha de raciocínio, o discurso seria meramente uma “alusão” a um evento histórico.

Quanto à presença do elemento dolo, para os julgadores o autor fez uso de “objeto vago” ao referir que iria lançar “**bala em tudo e pronto, não tem índio (sic) pra encher o saco...**”, o que afastaria o elemento subjetivo pois a configuração do tipo penal exige o induzimento e a incitação à discriminação (BRASIL, 2020c, p. 02) [grifo no original]. A análise do contexto narrado no julgado, no entanto, permite ver que, ao contrário do entendimento do magistrado de primeiro grau e corroborado em grau de recurso, as declarações feitas pelo réu se caracterizam como discurso de ódio pois atacam um grupo socialmente vulnerável (indígenas)

e incitam a violência e a discriminação. O que se vê nessa expressão é outra face do discurso de ódio, com a clara incitação ao ódio e à violência. O réu deste processo afirmou explicitamente a necessidade de se balear os indígenas, fazendo alusão ao movimento dos bandeirantes, responsável pela escravização do indígena como força de trabalho em São Paulo, ocorrida por volta da segunda metade do século XVI (PACHECO NETO, 2015, p. 15). Diferentemente do que entenderam os julgadores, a menção do réu ao movimento bandeirantes, historicamente responsável pela escravização dos indígenas, não se mostra como uma coincidência. Apesar disso e, não obstante cientes das condições históricas, os julgadores²⁰ optaram por interpretar as postagens do réu como dotadas tão somente de um teor “negativo e duvidoso” e, embora mencionem que a “intenção da comunicação” demonstra o caráter negativo que é atribuído aos indígenas, parecem ignorar que se trata de verdadeiro combustível para que se acirrem os ânimos já conflagrados pelas disputas por demarcação de terras, limitando-se a dizer que o “Poder Judiciário não pode se converter em censor ideológico” (BRASIL, 2020c, p. 03).

O que se vê dos votos e argumentação dos julgadores é uma normalização de violências e dores que ultrapassam o campo da liberdade de expressão e incita a morte, pois como apontado pelo Conselho Indigenista Missionário, somente em 2019 – ano anterior à publicação da decisão - ocorreram 113 homicídios e 25 tentativas de homicídio praticadas contra índios no Brasil (CIMI, 2020). Na visão dos julgadores, haveria no caso apenas uma opinião de cunho político, imoral, mas sem condão de discriminar, pois “manifestar-se, ainda que de forma imoral, contra a intenção do governo e dos povos indígenas de promover determinada demarcação de área nem de longe configura um ataque direto à cultura indígena [...]” (BRASIL, 2020c, p. 03), como que a ignorar que a mesma postagem sugeria usar a violência e matar os indígenas. Sua condição de indígena não era um mero detalhe e demarcava o dolo de discriminar e incitar a violência, por parte do autor da postagem. Apesar disso, os julgadores entenderam que “[...] embora a manifestação não seja elogiável, não restou evidenciado o dolo do denunciado em diminuir, discriminar ou incitar o ódio contra os indígenas da região, ao contrário, o comentário

traduz relatos contestáveis e produto de aparente desinformação do agente”. (BRASIL, 2020c, p. 03).

Por fim, há menção ao papel da *internet* como potencializadora de atividades de violência. É reconhecido que a democratização da *internet* se apresenta com duplo efeito: é positiva em garantir a interlocução de opiniões, mas também funciona como propagadora de discursos de ódio, *fake news* e geradora de um “efeito manada” na opinião pública. A decisão inclusive reconhece o potencial lesivo das postagens ao dizer que “[...] não se está a fazer vista grossa do potencial lesivo de tal manifestação, tutelando o discurso de ódio. O que está em análise é a tipificação de tal conduta como racismo e, para isso, como já mencionado, é requisito o dolo de discriminar. (BRASIL, 2020c, p. 06). Ora, a decisão reconhece o efeito lesivo e menciona que é discurso de ódio, mas depois afasta a responsabilização do autor por ausência de dolo específico.

Percebe-se, portanto, que o discurso de ódio é normalizado por meio da opinião, caracterizando-se apenas como um excesso discursivo, não se identificando nele um potencial lesivo, posição que não é isolada, conforme se verá na sequência.

CORRETA DEFINIÇÃO DE DISCURSO DE ÓDIO, MAS APLICAÇÃO EQUIVOCADA: APELAÇÃO CRIMINAL N.º 5001026-06.2014.4.04.7017/PR

No segundo caso analisado identifica-se a correta definição do que é o discurso de ódio por parte dos julgadores, mas há a aplicação equivocada do seu conceito. Esse processo pertence a categoria “define discurso de ódio, mas não discute amplitude da *internet*”. Trata-se de Recurso oriundo da 8ª Turma do TRF-4, sob relatoria do Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus e revisão do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, em apelação interposta pelo MPF contra sentença que absolveu o réu. O julgamento do TRF-4, ocorrido em 25 de outubro de 2017, manteve a sentença absolutória, desprovendo a apelação do MPF.

O caso submetido à Corte envolve preconceito contra indígenas, tendo sido o réu denunciado pelo crime de racismo descrito no artigo

20, § 2º, da Lei 7.716/89. Segundo narrou a denúncia do MPF, em 2013, o réu teria praticado, induzido e incitado a discriminação e o preconceito à raça indígena, por intermédio da sua conta na rede social *Facebook*, ao publicar, o seguinte comentário sobre a questão indígena na sua cidade: “Ou ensinar nosos (sic) cachorros a comer indio (sic), em vez de ração, (sic) um a cada dois dias já tá (sic) bom!!!! Kkkkkkkk.” (BRASIL, 2017, p. 01).

A referida mensagem teria sido publicada após veiculação, em rede social, da fotografia de uma faixa em que havia os seguintes dizeres: “Ou Brasil acaba com a FUNAI ou a FUNAI acaba com o Brasil”. Tal publicação foi feita em alusão à presença de indígenas na região de Guaíra/PR e Terra Roxa/PR, e à necessidade de demarcação de terras (BRASIL, 2017, p. 01). Segundo o MPF afirmou na sua denúncia: “O conteúdo da publicação feita pelo acusado é significativamente ofensivo e demonstra o seu menosprezo e a evidente prática de discriminação contra toda a comunidade indígena, além de induzir e incitar a prática de violência contra tais pessoas.” (BRASIL, 2017, p. 02).

Neste caso ocorreu praticamente o mesmo contexto do anterior, tendo o juiz de primeiro grau igualmente absolvido o acusado por ausência de dolo de discriminar. A Turma manteve o posicionamento, declarando que não era possível identificar nos comentários proferidos pelo réu (nos quais disse que ia treinar cães para atacar indígenas) dolo de discriminar e, por isso, a conduta seria atípica. No voto, o Relator chega a afirmar que o fato de o réu ter se utilizado da expressão “kkk” ao final de seu comentário indicaria a brincadeira no tom de sua comunicação e, por isso, haveria indicação de que a conduta era atípica.

Quanto à definição de discurso de ódio, a Turma cita obras acadêmicas sobre o tema como Rosane Leal da Silva, Tatiana Stroppa e Walter Claudius Rothenburg, além de citação de Winfried Brugger, o que evidencia o esforço dos julgadores em extrair os elementos caracterizadores desse tipo de mensagem, quais sejam, a discriminação preconceituosa e a incitação à violência, cujo objetivo é privar os integrantes do grupo atingido da fruição de seus direitos fundamentais. Não obstante a correta definição empregada, os julgadores decidiram pela absolvição do réu porque entenderam que a postagem em ambiente virtual era mais uma “tentativa de fazer graça do que de uma ‘profunda forma de opróbrio’ (i);

portanto, também não se pode inferir que sua intenção fosse incitar ódio (ii)". Ademais, a decisão considerou que a probabilidade de ocorrência de danos a partir do post é "nula" (BRASIL, 2017, p. 07). Portanto, de acordo com esse limitado entendimento, não se trataria de discurso de ódio e tampouco as postagens em *sites* de redes sociais teriam poder de incentivar a violência.

O que se percebe é a total incompreensão de que o discurso de ódio representa, por si só, uma violência. Não há necessidade de que um indígena ou outra minoria social seja assassinada e violentada fisicamente para que se configure a violência, pois a sua prática e sua livre difusão pelas redes sociais representa uma ameaça e uma violência real. Configura-se a normalização do racismo estrutural, da manutenção do *status quo* e da própria naturalização da violência, exclusão, discriminação e mortes que diariamente ceifam os integrantes das minorias sociais no Brasil.

CONCLUSÃO

O discurso de ódio tem recebido especial atenção por parte de doutrinadores, mídia, sociedade e pelo próprio Poder Judiciário nos últimos anos, o que se deve a distintos fatores que vão desde sua disseminação no tecido social tensionado e polarizado, passando pela maior atenção que têm despertado na mídia até eclodir no Poder Judiciário. A ampliação no uso da *internet* e das próprias redes sociais contribuiu para o incremento das interações no ambiente digital, que tanto serve para amplificar o exercício de direitos fundamentais quanto se revela palco para as violações e propagação de discursos de ódio. Diante desse cenário, este trabalho teve como objetivo verificar como os Tribunais Regionais Federais do Brasil têm decidido sobre a temática do discurso de ódio realizado na *internet*, investigando-se: se há a correta definição e entendimento do que seria um discurso de ódio e se a *internet* é compreendida como instrumento potencializador dessas práticas discursivas. A análise jurisprudencial abarcou matéria cível e criminal e visou examinar os fundamentos utilizados pelos julgadores.

A análise jurisprudencial permitiu a identificação e classificação das decisões encontradas em sete categorias distintas, as quais representam uma ideia geral do que se pode encontrar na leitura das decisões. Um dos pontos de destaque é a escassez de decisões sobre o tema, pois ainda que não tenham sido utilizados marcadores temporais, a busca resultou em reduzido número de casos, a sugerir uma cifra oculta, ou seja, que há mais situações de difusão de mensagens de ódio que não chegam ao Poder Judiciário. Outro ponto relevante é o acirramento de violência contra indígenas.

As duas decisões escolhidas para discussão são paradigmáticas e representativas dessa violência contra indígenas e de uma determinada forma de decidir. Apesar de os casos eleitos serem oriundos de um único Tribunal, essa delimitação não foi deliberada, já que o maior número de decisões era proveniente dessa Corte e as decisões apresentadas são representativas do objeto investigado desta pesquisa.

A primeira decisão analisada revela carência de melhor definição de discurso de ódio e, apesar de o caso posto em julgamento se tratar evidentemente dessa conduta, seu conceito não é discutido, havendo apenas singela citação a uma obra acadêmica. A segunda decisão, por sua vez, evidencia correta aplicação e construção de definição aos discursos de ódio, utilizando-se de fontes acadêmicas apropriadas para conceituá-lo. Não obstante, mesmo o fato tendo ocorrido na *internet*, os julgadores evitaram tematizar o ambiente digital como *locus* para difusão dessas mensagens, desconsiderando o fato de que o potencial lesivo é superior devido à rápida e incontrollável difusão. Ademais, os julgadores utilizaram argumentos que ignoraram a realidade lesiva, tanto do discurso de ódio quanto da *internet*, entendendo que tal prática odiosa não representa uma violência real, visto que diariamente várias frases odiosas são postadas na internet sem – supostamente – qualquer repercussão “no mundo real”.

Nos casos analisados percebe-se o esforço do Ministério Público Federal, que invocou a Lei 7.716/89 como suporte para tipificação legal do discurso de ódio. Suas alegações, no entanto, não parecem sensibilizar os julgadores, que se utilizam de inúmeras estratégias para afastar o dolo, a demonstrar resistência em aplicar a legislação pertinente. Conclui-se, portanto, com a lamentável constatação acerca da naturalização da

violência, por parte do Poder Judiciário, contra os grupos vulneráveis. Ao assim julgar os Tribunais Regionais Federais analisados perderam um importante espaço de defesa dos direitos fundamentais dos atingidos pelo discurso de ódio, o que legitima os emissores a supor que a liberdade de expressão é um escudo para qualquer comportamento. Tal entendimento não favorece a solidariedade entre os povos e se constitui em perigosa fragilização do Estado Democrático de Direito, que deve ser alicerçado sobre a cultura do respeito às diversidades humanas.

NOTAS

- ¹ Ainda que não se ignore a distinção terminológica, neste trabalho os termos *internet* e *web* serão empregados como sinônimos.
- ² Eleitos em razão de o direito atingido pelo discurso de ódio estar contemplado em tratados internacionais e de sua violação ocorrer na *internet* que, pelo seu caráter transfronteiriço, comumente atrai a competência para a justiça federal, conforme disposto no art. 109, inciso V, da Constituição Federal.
- ³ A afirmação é corroborada pelo crescente número de brasileiros conectados à rede mundial de computadores: dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que, em 2019, 82,7% dos domicílios nacionais possuíam acesso à *internet*, representando um aumento de 3,6% em relação ao ano de 2018 (MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, 2021). Dados produzidos pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC) indicam que durante a pandemia causada pelo novo Coronavírus, houve um aumento da proporção de usuários de *Internet* na comparação com 2019, sobretudo entre os moradores das áreas rurais (de 53% em 2019 para 70% em 2020), entre os habitantes com 60 anos ou mais (de 34% para 50%), entre aqueles com Ensino Fundamental (de 60% para 73%), entre as mulheres (de 73% para 85%) e nas classes DE (de 57% para 67%) (CETIC, 2021).
- ⁴ Na realidade, o uso da liberdade de expressão como argumento para descaracterizar ou justificar discursos de ódio não é novidade e tampouco se restringe às práticas ocorridas no ambiente virtual, como demonstra o debate estabelecido no caso Ellwanger, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em que esse direito foi sustentado para autorizar discurso revisionista acerca do holocausto nazista.
- ⁵ Exemplifica-se aqui com discurso de ódio voltado contra a grupos vulneráveis, especialmente pessoas LGBTI+. Grupo esse composto por pessoas que apresentam sexualidades e identidades de gênero diversas e que se diferenciam do padrão heterossexual e cis gênero apresentado como um modelo a ser seguido na sociedade. Sobre esse grupo, vê-se que a homo transfobia é o preconceito que visa diminuir, degradar e reduzir as pessoas LGBTI+ a condições degradantes e sub-humanas, retirando-lhes a condição de ser humano (CAZELATTO; CARDIN, 2018, p. 72). Significa intolerância em relação à diversidade sexual e de gênero, refletindo na restrição dos direitos de cidadania, de livre expressão afetivo-sexual e de identidade de gênero (CAZELATTO; CARDIN, 2018, p. 72).
- ⁶ Semelhante ao que ocupou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 82.424 (caso Ellwanger). Nesse caso, ao acusado era imputada a prática de crime de racismo (art. 5º, XLII da Constituição Federal e art. 20, da lei 7.716/89, na redação dada pela Lei 8.081/90) pelo fato de escrever, editar e publicar livros com conteúdo antissemita. Relembre-se que a Suprema Corte debateu os limites de significado da palavra “racismo” e a suposta colisão de dois direitos fundamentais: liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana. Contudo, apesar da solução constitucionalmente correta no caso, a resposta era bem simples: não cabia à Suprema

- Corte discutir a presença, ou não, do direito à liberdade de expressão, nem a ponderação entre os direitos fundamentais de dignidade da pessoa humana e liberdade de expressão. A questão era se a conduta de Ellwanger era, ou não, típica, enquadrando-se no conceito de delito, não se tratando de uma colisão entre valores em que há necessidade de sopesar qual direito deve ser tolhido em detrimento do outro (TASSINARI, JACOB, 2014, p. 26).
- 7 Curioso é que a liberdade de expressão não gera debates tão acalorados quando se discute delitos como injúria, calúnia e difamação, crimes esses que vigoram no direito brasileiro, nos moldes atuais, desde 1940 com a entrada em vigor do atual Código Penal. Situação diferente ocorre quando são mensagens contra grupos minoritários, pois quem pratica esse tipo de discurso não reconhece a abusividade da conduta.
 - 8 Defende-se – e não poderia ser diferente – que a dignidade da pessoa humana também precisa ser tutelada, pois é igualmente necessária à manutenção do Estado Democrático de Direito. Pode ser definida, a partir de Sarlet (2001, p. 60) como a “qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”, o que implica em direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra todo e qualquer “ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.
 - 9 Sabe-se e é incontestável que se identifica, na sociedade brasileira, um histórico de racismo estrutural decorrente dos mais de 300 (trezentos) anos de escravidão e, por isso, um discurso proferido contra uma pessoa ou grupo de pessoas negras que se vale do elemento raça como ofensa, buscando colocar o emissor do discurso em uma posição hierárquica superior à da vítima, caracterizar-se-á o discurso de ódio.
 - 10 O *link* para acesso dos processos no *site* do Tribunal foi indicado na seção de referências.
 - 11 Nesta categoria encontram-se as seguintes decisões: Agravo de Instrumento n. 0101043-94.2014.4.02.0000, julgado pelo TRF-2 (pedido de indenização por dano moral); Apelação Cível n. 5000435-70.2018.4.03.6002, julgada pelo TRF -3 (Ação civil pública buscando danos morais coletivos por conteúdo atentatório à comunidade indígena); Apelação Criminal N.º 5005254-26.2015.4.04.7005/PR, julgada pelo TRF-4 (Denúncia por delito previsto no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 7.716/89 – preconceito contra judeu); Apelação Criminal N.º 5001026-06.2014.4.04.7017/PR, julgada pelo TRF-4 (Denúncia pelo delito do artigo 20, § 2º, da Lei 7.716/89 – preconceito contra indígena).
 - 12 A decisão a seguir listada discute discurso de ódio e *internet*: Apelação Criminal N.º 5000830-02.2015.4.04.7017/PR, julgada pelo TRF-4 (Denúncia por delito do artigo 20, §2º, da Lei 7.716/89 – preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional – preconceito contra indígena).
 - 13 Dentre as decisões que tinham relação com discurso de ódio na *internet*, mas não o definiam como categoria jurídica encontra-se: Apelação Criminal N.º 5000690-54.2018.4.04.7213/SC, julgada pelo TRF-4 (Crime previsto no artigo 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89 – preconceito contra indígena); Recurso Criminal em Sentido Estrito n.º 5005517-04.2019.4.04.7107/RS, julgado pelo TRF-4 (denúncia por crime previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 7.716/89 – incitação ao preconceito por procedência nacional contra os cidadãos nascidos na região nordeste do Brasil, Apelação Criminal N.º 5001806-02.2016.4.04.7008/PR, julgada pelo TRF-4 (Crime previsto no artigo 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89 – xenofobia contra moradores do Nordeste brasileiro).
 - 14 É ela: Apelação Cível N.º 5063339-83.2016.4.04.7000/PR, julgada pelo TRF-4 (Ação ajuizada contra Senadora da República e a União buscando reparação por danos morais).
 - 15 Nesta categoria foram encontradas as seguintes decisões: Apelação Criminal N.º 0003408-24.2017.4.03.6130, julgada pelo TRF-3 (Denúncia por crimes de injúria e difamação) e Embargos infringentes N.º 0001233-21.2003.4.04.7100/RS, julgado pelo TRF-4 (Ação civil pública do MPF buscando danos morais coletivos – defesa da honra, dignidade e imagem da mulher).
 - 16 Nesta categoria foram encontradas as seguintes decisões: Apelação Criminal N.º 0003408-24.2017.4.03.6130, julgada pelo TRF-3 (Denúncia por crimes de injúria e difamação) e Embargos

- infringentes N.º 0001233-21.2003.4.04.7100/RS, julgado pelo TRF-4 (Ação civil pública do MPF buscando danos morais coletivos – defesa da honra, dignidade e imagem da mulher).
- 17 Nesta categoria foram encontradas as seguintes decisões: Apelação Criminal N.º 0003408-24.2017.4.03.6130, julgada pelo TRF-3 (Denúncia por crimes de injúria e difamação) e Embargos infringentes N.º 0001233-21.2003.4.04.7100/RS, julgado pelo TRF-4 (Ação civil pública do MPF buscando danos morais coletivos – defesa da honra, dignidade e imagem da mulher).
- 18 O presente trabalho não busca responder o porquê do baixo número de casos de discurso de ódio na *internet* analisados pelos TRFs. Apesar disso, para eventuais futuros trabalhos que busquem responder a essa questão, pode-se supor algumas causas, tais como: a) as próprias vítimas não percebem a violação em razão da naturalização dessa forma de violência, b) as vítimas não acreditam na resposta do Poder Judiciário em prevenir, reprimir ou punir, de modo que não buscam a resposta jurisdicional. Essas, no entanto, são hipóteses que extrapolam a presente investigação que merecem espaço em um próximo trabalho de pesquisa.
- 19 Tal dado é paradoxal se contrastado com outro: a *internet* existe desde 1981 no Brasil (MACE-DO, 2017). Apesar de ser possível encontrar uma jurisprudência nos cinco Tribunais Regionais Federais do Brasil que trate sobre a temática discurso de ódio, o número é ínfimo se comparado com dados sobre violência na *internet*. A ONG SaferNet, responsável por combater crimes e violações de Direitos Humanos na *Internet*, faz diversos levantamentos estatísticos de denúncias recebidas anualmente. Por exemplo, desde 2006, a SaferNet recebeu um total de 2.532.146 (dois milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cento e quarenta e seis) denúncias relacionadas a discurso de ódio, sendo que 23% das denúncias são relacionadas a racismo e 68% das vítimas são mulheres (SAFERLAB, 2021). Estes dados são referentes, todos, ao Brasil. O mesmo Brasil que, nos cinco Tribunais Regionais Federais do país, encontram-se apenas 5 (cinco) casos sobre discurso de ódio na *internet*.
- 20 Inclusive, chama atenção que neste caso, assim como outros analisados nesta pesquisa, os Desembargadores repetem literalmente os argumentos da sentença de primeiro grau. É curioso que em casos criminais não haja um posicionamento específico da Corte, que se limita somente a reproduzir a integralidade da sentença e adotá-la como fundamentação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 jan. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 27 jun. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26**. Relator: Ministro Celso de Mello. DJe: 13/06/2019. 2019b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 16 jun 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 4.733**. Relator: Ministro Edson Fachin. DJe: 13/06/2019. 2019a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>. Acesso em: 16 jun 2021

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Agravo de Instrumento n. 0101043-94.2014.4.02.0000**. Relator: Reis Friede. Rio de Janeiro/RJ, 04 de

setembro de 2014. Disponível em: https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:wYqIMtkfkocJ:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201400001010430%26coddoc%3D40280%26datapublic%3D2014-09-16%26pagdj%3D667/688+discurso.de.%C3%B3dio+internet&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8. Acesso em: 29 ago. 2021

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação cível n.º 5000435-70.2018.4.03.6002**. Relator: Helio Egydio de Matos Nogueira. São Paulo/SP, 12 de maio de 2020a. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=3>. Acesso em: 30 ago. 2021

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação criminal n.º 0003408-24.2017.4.03.6130**. Relator: Paulo Gustavo Guedes Fontes. São Paulo/SP, 26 de junho de 2021a. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=2>. Acesso em: 30 ago. 2021

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação cível n.º 5063339-83.2016.4.04.7000**. Relator: Rogerio Favreto. Porto Alegre/RS, 28 de julho de 2020b. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001966308&versao_gproc=5&crc_gproc=3e33832a&termosPesquisados=J2Rpc2N1cnNvIGRIIG9kaW8nIGludGVybmV0IA==. Acesso em: 30 ago. 2021

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação criminal n.º 5001806-02.2016.4.04.7008**. Relatora: Slaise Monteiro Sanhotene. Porto Alegre/RS, 16 de março de 2021b. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002294849&versao_gproc=6&crc_gproc=456444fd&termosPesquisados=J2Rpc2N1cnNvIGRIIG9kaW8nIGludGVybmV0IA==. Acesso em: 30 ago. 2021

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação criminal n.º 5000830-02.2015.4.04.7017**. Relatora: Claudia Cristina Cristofani. Porto Alegre/RS, 04 de agosto de 2020c. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001687551&versao_gproc=3&crc_gproc=043e3859&termosPesquisados=J2Rpc2N1cnNvIGRIIG9kaW8nIGludGVybmV0IA==. Acesso em: 30 ago. 2021

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação criminal n.º 5000690-54.2018.4.04.7213**. Relatora: Claudia Cristina Cristofani. Porto Alegre/

RS, 10 de março de 2020d. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001228688&versao_gproc=5&crc_gproc=9ed4c970&termosPesquisados=J2Rpc2N1cnNvIGRIIG9kaW8nIGludGVybmV0IA==. Acesso em: 30 ago. 2021

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação criminal n.º 5005 254-26.2015.4.04.7005**. Relatora: Claudia Cristina Cristofani. Porto Alegre/RS, 11 de dezembro de 2018a. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000772273&versao_gproc=4&crc_gproc=d90ad940&termosPesquisados=J2Rpc2N1cnNvIGRIIG9kaW8nIGludGVybmV0IA==. Acesso em: 30 ago. 2021

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação criminal n.º 5046 863-67.2016.4.04.7000**. Relator: Marcio Antônio Rocha. Porto Alegre/RS, 19 de junho de 2018b. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9219747&termosPesquisados=J2Rpc2N1cnNvIGRIIG9kaW8nIGludGVybmV0IA==. Acesso em: 30 ago. 2021

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação criminal n.º 5001026-06.2014.4.04.7017**. Relator: Victor Luiz dos Santos Laus. Porto Alegre/RS, 25 de outubro de 2017. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9192366&termosPesquisados=J2Rpc2N1cnNvIGRIIG9kaW8nIGludGVybmV0IA==. Acesso em: 30 ago. 2021

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Embargos de Declaração em Apelação Criminal n.º 5046863-67.2016.4.04.7000**. Relator: Luiz Carlos Canalli. Porto Alegre/RS, 16 de outubro de 2018c. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9470443&termosPesquisados=J2Rpc2N1cnNvIGRIIG9kaW8nIGludGVybmV0IA==. Acesso em: 30 ago. 2021

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Embargos Infringentes e de Nulidade n.º 5046863-67.2016.4.04.7000**. Relator: João Pedro Gebran Neto. Porto Alegre/RS, 21 de novembro de 2019c. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001273516&versao_gproc=6&crc_gproc=ad222a07&termosPesquisados=J2Rpc2N1cnNvIGRIIG9kaW8nIGludGVybmV0IA==. Acesso em: 30 ago. 2021

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Embargos Infringentes n.º 0001233-21.2003.4.04.7100**. Relatora: Marga Inge Barth Tessler. Porto Alegre/RS, 15 de outubro de 2015. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7923481&termosPesquisa dos=J2Rpc2N1cnNvIGRlIG9kaW8nIGludGVybmV0IA==. Acesso em: 30 ago. 2021

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Habeas Corpus n.º 5019884-58.2012.404.0000**. Relator: Paulo Afonso Brum Vaz. Porto Alegre/RS, 04 de dezembro de 2012. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5537359&termosPesquisados=J2Rpc2N1cnNvIGRlIG9kaW8nIGludGVybmV0IA==. Acesso em: 30 ago. 2021

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Recurso Criminal em Sentido Estrito n.º 5005517-04.2019.4.04.7107**. Relatora: Claudia Cristina Cristofani. Porto Alegre/RS, 24 de setembro de 2019d. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001319021&versao_gproc=4&crc_gproc=2ea1866b&termosPesquisados=J2Rpc2N1cnNvIGRlIG9kaW8nIGludGVybmV0IA==. Acesso em: 30 ago. 2021

CAZELATO, Caio Eduardo Costa. CARDIN. Valéria Silva Galdino. **Discurso de ódio e minorias sexuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juirs, 2018

CETIC. **Cresce o uso de Internet durante a pandemia e número de usuários no Brasil chega a 152 milhões, é o que aponta pesquisa do Cetic.br**. 2021. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/cresce-o-uso-de-internet-durante-a-pandemia-e-numero-de-usuarios-no-brasil-chega-a-152-milhoes-e-o-que-aponta-pesquisa-do-cetic-br/>. Acesso em: 10 nov. 2021

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2019**. 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2019-cimi.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2021

IBGE. **Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílio (PNAD)**. 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101707_informativo.pdf. Acesso em: 30 ago. 2021

JACOB DE MENEZES NETO, Elias. **Surveillance, democracia e direitos humanos os limites do estado na era do big data**. Tese de doutorado. Programa de doutorado da Unisinos. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/5530/Elias%20Jacob%20de%20Menezes%20Neto_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 30 ago. 2021

MACEDO, Herivelto Raimundo L. **Surgimento e evolução da internet no Brasil**. Eletronet, 2017. Disponível em: <https://www.eletronet.com/surgimento-e-evolucao-da-internet-no-brasil/>. Acesso em: 30 ago. 2021

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. **Pesquisa mostra que 82,7% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet**. Governo Federal, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet>. Acesso em: 16 jun. 2021

NAPOLITANO, Carlo José; STROPPIA, Tatiana. O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**: Direito e Mundo digital, Brasília, v. 3, n. 7, p.314-333, 31 dez. 2017. Quadrimestral. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4920>. Acesso em: 30 ago. 2021

O QUE é discurso de ódio. **Saferlab**, 2021. Disponível em: <http://saferlab.org.br/o-que-e-discurso-de-odio/>. Acesso em: 30 ago. 2021

PACHECO NETO, Manuel. **A escravização indígena e o bandeirante no Brasil colonial**: Conflitos, Apresamentos e Mitor. Dourados: UFGD, 2015

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. “Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira”. **Revista Direito GV**, São Paulo, vol. 14, n. 2, p. 445-468, jul-dez 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QTnjBBhqY3r9m3Q4SqRnRwM/?lang=pt>. Acesso em: 16 jun. 2021

STEIN, Marlucci; NODARI, Cristine Hermann; SALVAGNI, Julice. Disseminação do ódio nas mídias sociais, análise da atuação do social media. **INTERAÇÕES**. Campo Grande, v. 19, n. 1, p. 43-59, jan./mar. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/inter/v19n1/1518-7012-inter-19-01-0043.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2021

TASSINARI, Clarissa; JACOB DE MENEZES NETO, Elias. Liberdade de expressão e Hate Speeches: as influências da jurisprudência dos valores e as consequências da

ponderação de princípios no julgamento do caso Ellwanger. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 9, n. 2, p. 7-37, jan. 2014. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/461>. Acesso em: 16 jun. 2021

Recebido em: 27-8-2022

Aprovado em: 7-6-2023

Rosane Leal

Doutorado pela Universidade Federal de Santa Catarina, na área de concentração Direito, Estado e Sociedade, com pesquisa sobre criança e adolescente na sociedade informacional (2009). Mestrado em Integração Latino - Americana pela Universidade Federal de Santa Maria (2000). Graduação em Direito pela Universidade da Região da Campanha (1994). Professora associada da Universidade Federal de Santa Maria, nos cursos de Graduação e Mestrado em Direito. Atua no Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano, atual Universidade Franciscana (UFN). Docente pesquisadora na Faculdade Antonio Meneghetti. Experiência na área de Direito, na graduação e pós-graduação, com ênfase em Direito Civil sob a perspectiva Constitucional, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente e Direito Informacional, onde desenvolve várias pesquisas. Líder do Grupo de Pesquisa Teoria Jurídica no Novo Milênio (UFN) e do Grupo de Pesquisa Núcleo de Direito Informacional (UFSM), ambos inscritos no CNPq. Integra, na condição de pesquisadora, o Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente, da Universidade Federal de Santa Catarina. Coordena o Núcleo de Direito Informacional, na Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: rosane-leal.da-silva@ufsm.br

Pablo Domingues

Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Pós-graduando lato sensu em Direito Penal e Criminologia pelo INTROCRIM/Curso CEI. Graduando em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (2021). Advogado OAB/RS 122.316, atuando em Elesbão Fontoura & Schmidt Advogados Associados. Pesquisador do Núcleo de Direito Informacional - NUDI (UFSM) sob coordenação da Prof.^a Dr.^a Rosane Leal da Silva. E-mail: pablodominguesmello@gmail.com

Universidade Federal de Santa Maria

Av. Roraima nº 1000 Cidade Universitária Bairro - Camobi,
Santa Maria - RS, 97105-900

